

03 Julho 2008

Banco Comercial Português informa sobre âmbito do Procedimento de Mediação

O Banco Comercial Português, S.A. (BCP) informa que a definição do âmbito do procedimento de Mediação, destinado à resolução de litígios entre o BCP e os investidores, divulgado a 27/06/2008, foi objecto de criteriosa ponderação e norteado por rigorosas preocupações de equidade.

Assim sendo e tendo presente o teor do Comunicado Público das ATM - Associação de Investidores e SEFIN - Associação de Consumidores, em particular no tocante à, ali referida, existência de queixas por parte de adquirentes de acções no âmbito das denominadas "Campanha Accionista BCP", e após consulta junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, **considerou o BCP oportuno esclarecer, para que não subsistam quaisquer dúvidas, que a referência inicialmente feita aos aumentos de capital realizados em 2000 e 2001, abrangia, como não poderia deixar de ser, as denominadas Campanhas Accionistas realizadas nesses anos.**

Consideram-se assim incluídos no âmbito do Procedimento de Mediação, em igualdade de circunstâncias, os litígios emergentes da aquisição de acções ou da subscrição dos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas "Campanha Accionista BCP", realizadas pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, sendo, também nestas situações, aplicáveis todos os critérios elencados na Convenção de Mediação e Regras do Procedimento de Mediação anexas e os esclarecimentos constantes das "Perguntas Frequentes".

Em consequência, e também para que não subsistam dúvidas quanto ao âmbito do Procedimento de Mediação, foram adaptadas a proposta de Convenção de Mediação e das Regras do Procedimento e bem assim as "Perguntas Frequentes", as quais se encontram disponíveis nos balcões do BCP e ainda no *site* com o endereço www.millenniumbcp.pt.

Direcção de Relações
com Investidores
Pedro Esperança Martins
Avenida Professor Doutor Cavaco Silva
(Parque das Tecnologias)
Edf 1, Piso 0 B
2744-002 PORTO SALVO
Telf +351 211 131 080
pmartins@millenniumbcp.pt

Banco Comercial Português, S.A.**Fim de Comunicado**

Direcção de Comunicação
Miguel Magalhaes Duarte
Rua São Julião, 149, Piso 2
1100-063 Lisboa
Telf+351 211 132 840
miguel.duarte@millenniumbcp.pt

PERGUNTAS FREQUENTES

PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO E AS REGRAS DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

1. O QUE É A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?

A Convenção de Mediação é um contrato, nos termos do qual o Investidor e o BCP se comprometem a resolver, de forma definitiva e global, qualquer litígio emergente da aquisição de acções ou da subscrição dos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas “Campanha Accionista BCP”, realizadas pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, através de mediação.

2. POR QUE RAZÃO PRETENDE O BCP CELEBRAR A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?

A existência de litígios entre o BCP e os investidores que alegadamente resultem de um eventual aconselhamento inadequado a pequenos aforradores por parte de sucursais, na aquisição de acções ou na subscrição dos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas “Campanha Accionista BCP”, realizadas pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, é prejudicial para todas as partes envolvidas. Assim, o BCP pretende que tais litígios sejam resolvidos de forma definitiva, com recurso a um procedimento célere, transparente e equitativo.

3. A QUEM SE DESTINA O CONVITE DO BCP COM VISTA À CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?

O convite é dirigido a investidores que tenham apresentado reclamação ao BCP, ao Provedor do Cliente do BCP, ao Banco de Portugal ou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ou que tenham proposto acção judicial contra o BCP ou reconvindo em acção judicial proposta pelo BCP, desde que, cumulativamente:

- No âmbito das campanhas accionistas, realizadas nos anos de 2000 e 2001, tenham adquirido ou subscrito até 25.000 acções do BCP, com recurso à concessão de crédito pelo BCP;
- Nos três anos anteriores ao início da aquisição ou da subscrição, tivessem, directa ou indirectamente, menos de (indicativamente) 20% do seu património aplicado em acções emitidas por quaisquer sociedades anónimas;
- Em consequência da aquisição ou da subscrição de acções nos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas “Campanha Accionista BCP”, realizadas pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, tenham

passado a deter mais de (indicativamente) 25% do seu património em acções do BCP.

4. O QUE É A MEDIAÇÃO?

A mediação é um procedimento voluntário de resolução de litígios visando a obtenção de um acordo entre as partes.

Em particular, nos termos dos artigos 33º e 34º do Código dos Valores Mobiliários (CódVM) e do Regulamento da CMVM n.º 23/2000, *os litígios entre investidores não qualificados, por uma parte, e intermediários financeiros, consultores para investimento, entidades gestoras de mercados regulamentados ou de sistemas de negociação multilateral ou emitentes, por outra parte, podem ser resolvidos no âmbito do procedimento de mediação organizado pela CMVM.*

O procedimento de mediação previsto na Convenção de Mediação está sujeito a estas regras e ainda às Regras do Procedimento de Mediação, anexas à Convenção de Mediação.

5. COMO É DESIGNADO O MEDIADOR?

O mediador é designado pelo conselho directivo da CMVM, podendo a escolha recair em pessoas pertencentes aos seus quadros ou noutras personalidades de reconhecida idoneidade e competência.

6. O MEDIADOR É IMPARCIAL?

Sim. Nos termos do artigo 34º do CódVM, o procedimento de mediação obedece, entre outros, a um princípio de imparcialidade. No mesmo sentido, a Convenção de Mediação determina que o *mediador deve proceder com neutralidade e independência.*

7. A QUE OUTRAS REGRAS ESTÁ SUJEITO O MEDIADOR?

Em geral, o mediador está sujeito ao disposto nos artigos 33º e 34º do CódVM e no Regulamento da CMVM n.º 23/2000, devendo, nomeadamente, respeitar os princípios da celeridade e da confidencialidade do procedimento de mediação.

Em particular, nos termos da Convenção de Mediação, o mediador deve proceder diligentemente e assegurar o contraditório.

8. O MEDIADOR ESTÁ SUJEITO A DEVER DE SEGREDO?

Sim, o mediador deve guardar segredo em relação a todas as informações que obtenha no decurso da mediação.

9. COMO SE INICIA A MEDIAÇÃO?

A mediação inicia-se com a solicitação do procedimento de mediação à CMVM.

No presente caso, após a assinatura das convenções de mediação pelos investidores, o BCP, **no prazo de cinco dias úteis** a contar do fim do prazo conferido aos investidores, remeterá à CMVM um exemplar de cada Convenção de Mediação.

Dois dias úteis após recepção das convenções de mediação será designado o mediador pela CMVM.

10. ONDE SE REALIZA A MEDIAÇÃO?

A mediação realiza-se na sede da CMVM, na Av. da Liberdade n.º 252, em Lisboa.

Em casos especiais devidamente fundamentados, poderão ser utilizados meios telemáticos para investidores deslocados.

11. COMO É O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO?

Uma vez designado, o mediador notifica os investidores para, **no prazo de dez dias úteis**, apresentarem, de forma sintética, o objecto e fundamentos da sua pretensão e os documentos considerados relevantes para a apreciação desta, bem como uma estimativa do valor dessa pretensão.

Recebidas as pretensões dos investidores, o BCP é igualmente notificado para responder às mesmas, em prazo entre **dez dias úteis e quarenta e cinco dias úteis**, consoante o número de pretensões.

Após a recepção das respostas, o mediador notificará as partes para comparecer pessoalmente em audiência de mediação.

12. POSSO FAZER-ME REPRESENTAR OU IR ACOMPANHADO/A POR ADVOGADO?

Sim, as partes podem ser representadas por procurador com poderes especiais e podem ser acompanhadas por advogado.

13. COMO SE OBTÉM O ACORDO DAS PARTES?

O acordo pode ser obtido por conciliação das partes, resultante de proposta apresentada por qualquer uma delas, ou através da aceitação de solução proposta pelo mediador.

14. COMO SE FORMALIZA O ACORDO E QUAL A SUA NATUREZA?

Havendo acordo, o mesmo é reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador. O acordo tem a natureza de transacção extrajudicial, i.e. de um contrato pelo qual as partes põem termo a um litígio.

15. A SEGUIR AO ACORDO, POSSO DEMANDAR O BCP EM TRIBUNAL?

Não. O acordo resolve de forma definitiva o litígio entre as partes.

16. E SE EU QUISER DESISTIR DA MEDIAÇÃO OU NÃO CONCORDAR COM AS PROPOSTAS APRESENTADAS NA MESMA?

A desistência da mediação ou a discordância do Investidor quanto às propostas apresentadas significam que é impossível a obtenção de acordo.

Neste caso, o mediador faz constar esse facto em acta, entregando cópia da mesma ao Investidor, ao BCP e à CMVM, extinguindo-se o procedimento de mediação. Manter-se-á o litígio entre as partes.

17. E SE EU QUISER DESISTIR DA PRETENSÃO APRESENTADA, POSSO FAZÊ-LO?

Sim. A desistência da pretensão, ao contrário da desistência do procedimento de mediação, significa que deixa de haver litígio entre as partes. Neste caso, haverá lugar à formalização da desistência, em termos idênticos aos de qualquer outro acordo.

18. E DESISTINDO DA PRETENSÃO, PODEREI DEMANDAR O BCP EM TRIBUNAL?

Não. Uma vez que a desistência da pretensão equivale à obtenção de acordo, ela resolve de forma definitiva o litígio entre as partes.

19. QUE OUTRAS SOLUÇÕES PODEM OBTER-SE NA MEDIAÇÃO?

Entre outras soluções, o acordo obtido na mediação poderá prever que os contratos de concessão de crédito que subsistam à data da mediação sejam

extintos através da entrega ao BCP das acções detidas, acrescidas dos dividendos entretanto pagos e de benefícios comerciais entretanto obtidos pelo Investidor em produtos BCP relacionados com a aquisição ou a subscrição do capital.

No caso de Investidores cujos contratos de concessão de crédito já se encontrem extintos, por cumprimento ou incumprimento, à data da mediação, o acordo obtido na mediação poderá prever a aquisição, pelo Investidor, de novas acções do BCP, nas condições que vierem a ser determinadas na mediação.

20. TENHO QUE PAGAR CUSTAS PELA MEDIAÇÃO?

Não. A mediação está sujeita a um princípio de gratuidade.

21. COMO SE EXTINGUE O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO?

O procedimento de mediação extingue-se uma vez obtido e formalizado o acordo das partes quanto ao litígio ou verificada a impossibilidade de obtenção de acordo.

22. POR QUE RAZÃO AS REGRAS DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO CONSTAM DE ANEXO À CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?

Porque, a par do acordo das partes quanto à submissão do litígio a mediação, é necessário o acordo das mesmas quanto aos aspectos principais das regras do procedimento de mediação.

Além disso, a inclusão em documentos anexos à Convenção de Mediação facilita a consulta dessas regras pelo mediador.

23. O QUE DEVO FAZER PARA CELEBRAR A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO COM O BCP?

Para celebrar a Convenção de Mediação com o BCP, o Investidor deve, até 28 de Julho de 2008, dirigir-se a qualquer balcão do banco, solicitar um exemplar da proposta de Convenção de Mediação, preencher os campos relativos à sua identificação, bem como o endereço para notificações previsto na cláusula 6ª e no artigo 9º das Regras do Procedimento de Mediação, e assinar a Convenção de Mediação, rubricando todas as páginas não assinadas da mesma, incluindo as relativas ao anexo.

Pode também obter um exemplar da proposta de Convenção de Mediação em www.millenniumbcp.pt, imprimi-la, preencher os campos relativos à sua

identificação, bem como o endereço para notificações previsto na cláusula 6ª e no artigo 9º das Regras do Procedimento de Mediação, assinar a Convenção de Mediação, rubricando todas as páginas não assinadas da mesma, incluindo as relativas ao anexo e proceder ao envio da mesma, até 28 de Julho de 2008, para a Avenida Professor Doutor Cavaco Silva (Parque das Tecnologias), Edifício 1 - Piso 1 -A, 2744-002 Porto Salvo.

24. SOU PARTE EM ACÇÃO JUDICIAL PENDENTE RELATIVA A UM LITÍGIO EMERGENTE DA AQUISIÇÃO DE ACÇÕES OU DA SUBSCRIÇÃO NOS AUMENTOS DE CAPITAL EM DINHEIRO, NO ÂMBITO DAS DENOMINADAS “CAMPANHA ACCIONISTA BCP”, REALIZADAS PELO BCP, NOS ANOS DE 2000 E 2001, POSSO TAMBÉM CELEBRAR A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?

Sim, mas neste caso, havendo acordo, o Investidor deverá desistir das instâncias pendentes nos tribunais judiciais, anexando prova desse facto no momento da celebração do acordo.

25. FUI PARTE EM ACÇÃO JUDICIAL, COM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO, TENDO POR OBJECTO, DIRECTO OU INDIRECTO, ACÇÕES SUBSCRITAS NOS AUMENTOS DE CAPITAL EM DINHEIRO, REALIZADOS PELO BCP, NOS ANOS DE 2000 E 2001, POSSO TAMBÉM CELEBRAR A CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?

Não.

26. COMO DEVO PREENCHER O CAMPO [“CAPACIDADE”] DA PRIMEIRA PÁGINA DA CONVENÇÃO DE MEDIAÇÃO?

Sendo o investidor maior de idade ou emancipado deverá preencher este campo dizendo-se “maior” ou “emancipado”, consoante o caso, e “com poderes para o acto”.

No caso de investidores incapazes, a Convenção deverá ser outorgada pelos seus representantes legais, indicando essa qualidade.

Convenção de Mediação

Entre:

- I. **[nome]**, [estado civil], [capacidade], titular do bilhete de identidade n.º [...], contribuinte fiscal n.º [...], residente em [...], de aqui em diante designado abreviadamente por “**Investidor**”; e
- II. **Banco Comercial Português**, Sociedade Aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 501 525 882, com o capital social de € 4 694 600 000, de aqui em diante designada abreviadamente por “**BCP**”, neste acto representada pela Exma Senhora Dra. Ana Isabel dos Santos de Pina Cabral,

é celebrada a convenção de mediação, regulada pela lei e pelas cláusulas seguintes, e a cujo integral cumprimento reciprocamente se obrigam:

Cláusula 1ª

1. Qualquer litígio, entre o BCP e o Investidor, emergente da aquisição de acções ou da subscrição nos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas “Campanha Accionista BCP”, realizadas pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, será definitivamente resolvido por mediador, ao abrigo e nos termos das Regras do Procedimento de Mediação, que constam do Anexo I à presente convenção de mediação e que dela fazem parte integrante.
2. O Investidor reconhece e declara que preenche os requisitos de submissão a mediação definidos no artigo 1º das Regras do Procedimento de Mediação.
3. Não obstante o disposto no número anterior, o Investidor autoriza o BCP a indagar junto de outras instituições de crédito e sociedades financeiras se o

Investidor cumpre os requisitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 1º das Regras do Procedimento de Mediação.

4. O BCP remeterá à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante designada abreviadamente por “CMVM”) um exemplar da presente convenção, no prazo de cinco dias úteis a contar do fim do prazo conferido aos investidores para a celebração da mesma.

Cláusula 2ª

1. A mediação decorrerá na sede da CMVM, na Av. da Liberdade, n.º 252, em Lisboa.
2. A partir da designação do mediador, as notificações, requerimentos ou qualquer outra documentação deverão ser enviados para o local referido no número anterior, podendo, para o efeito, ser usado o correio, telefax, protocolo ou correio electrónico.

Cláusula 3ª

1. O mediador será designado pela CMVM no prazo de dois dias úteis a contar da recepção da presente convenção.
2. O mediador deve proceder com neutralidade, independência, confidencialidade e diligência e deve assegurar o contraditório, não podendo futuramente ser designado como árbitro para a resolução do mesmo litígio.
3. O mediador procurará, em especial na audiência de mediação, promover a aproximação entre as partes, na tentativa de que cheguem a um acordo que permita a resolução do litígio.

Cláusula 4ª

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o acordo obtido na mediação poderá formalizar a desistência da pretensão por parte do Investidor ou a aceitação da mesma por parte do BCP.
2. No caso de Investidores cujos contratos de concessão de crédito subsistam à data da mediação, o acordo obtido na mediação poderá prever a extinção do crédito, por dação em cumprimento, através da entrega ao BCP, das acções detidas pelo Investidor, acrescidas dos dividendos entretanto pagos e do valor dos benefícios comerciais entretanto obtidos pelo Investidor em produtos BCP relacionados com a aquisição ou a subscrição do capital.
3. No caso de Investidores cujos contratos de concessão de crédito já se encontrem extintos, por cumprimento ou incumprimento, à data da mediação, o acordo obtido na mediação poderá prever a aquisição, pelo Investidor, de novas acções do BCP, nas condições que vierem a ser determinadas na mediação.
4. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de ter sido já proferida e transitada em julgado decisão relativa ao incumprimento do contrato concessão de crédito.

Cláusula 5ª

1. Havendo acordo, será o mesmo reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.
2. Verificando-se a impossibilidade de chegar a acordo, extingue-se o procedimento de mediação.
3. No caso previsto no número anterior, o mediador lavrará acta da qual fará constar a não obtenção de acordo, entregando uma cópia da mesma ao Investidor, ao BCP e à CMVM.

Cláusula 6ª

1. Para efeitos de notificações, envio de requerimentos ou qualquer outra documentação, as partes indicam os seguintes endereços:

Investidor:

Morada:

N.º de telefax:

Endereço electrónico:

BCP:

Morada: Avenida Professor Doutor Cavaco Silva (Parque das Tecnologias), Edifício 1 - Piso 1 -A, 2744-002 Porto Salvo

N.º de telefax: +351 214 225 099

Endereço electrónico: gabpresid@millenniumbcp.pt

2. Qualquer das partes pode requerer que as notificações, os requerimentos ou qualquer outra documentação, sejam enviados directamente ao(s) seu(s) mandatário(s).

Cláusula 7ª

O Investidor e o BCP estipulam que o acordo resultante da mediação porá termo, de forma definitiva e global, a todos os litígios ou reclamações directa ou indirectamente emergentes da aquisição de acções ou da subscrição nos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas “Campanha Accionista BCP”, realizadas pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001.

Feito em [data], em três exemplares, sendo um exemplar destinado a cada uma das partes e um destinado à CMVM, nos termos da cláusula 1ª, n.º4.

Investidor:

BCP:

ANEXO I
REGRAS DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1º

1. Qualquer litígio, entre o Banco Comercial Português (doravante designado abreviadamente por “**BCP**”) e pessoa singular (doravante designado abreviadamente por “**Investidor**”), emergente da aquisição de acções ou da subscrição nos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas “Campanha Accionista BCP”, realizadas pelo BCP nos anos de 2000 e 2001, será submetido pelas partes a procedimento de mediação.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se Investidor aquele que tenha apresentado reclamação formal ao BCP, ao Provedor do Cliente do BCP, ao Banco de Portugal ou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante designada abreviadamente por “**CMVM**”), ou tenha proposto acção judicial contra o BCP ou reconvido em acção judicial proposta pelo BCP desde que, cumulativamente:
 - a) No âmbito das campanhas accionistas, realizadas nos anos de 2000 e 2001, tenha adquirido ou subscrito até 25.000 acções do BCP, com recurso à concessão de crédito pelo BCP;
 - b) Nos três anos anteriores ao início da aquisição ou da subscrição tivesse, directa ou indirectamente, menos de (indicativamente) 20% do seu património aplicado em acções emitidas por quaisquer sociedades anónimas;

- c) Em consequência da aquisição ou da subscrição de acções nos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas “Campanha Accionista BCP”, realizadas pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, tenha passado a deter mais de (indicativamente) 25% do seu património em acções do BCP.
3. Os Investidores que tenham sido objecto de processos judiciais visando a cobrança de créditos concedidos pelo BCP, para efeito de aquisição de acções ou da subscrição nos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas “Campanha Accionista BCP”, realizadas pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001, podem ser incluídos neste procedimento desde que não tenha ainda sido proferida e transitada em julgado decisão judicial relativa aqueles processos e que cumpram os requisitos referidos no número anterior.
4. Os critérios referidos no número 2 são apreciados por referência à situação do Investidor à data da aquisição de acções ou da subscrição nos aumentos de capital em dinheiro, no âmbito das denominadas “Campanha Accionista BCP”, realizadas pelo BCP, nos anos de 2000 e 2001.

Artigo 2º

A submissão do litígio a mediação envolve a aceitação pelas partes do disposto nestas Regras do Procedimento de Mediação, que será tido como parte integrante da convenção de mediação, doravante designada abreviadamente por “**Convenção**”.

Artigo 3º

1. A mediação decorrerá na sede da CMVM, na Av. da Liberdade n.º 252, em Lisboa.

2. A partir da designação do mediador, as notificações, requerimentos ou qualquer outra documentação deverão ser enviados para o local referido no número anterior, podendo, para o efeito, ser usado o correio, telefax, protocolo ou correio electrónico.

Capítulo II

Mediação

Artigo 4º

1. O mediador será designado pela CMVM, no prazo de dois dias úteis a contar da recepção da Convenção.
2. O mediador notificará o(s) Investidor(es) para, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação, apresentar(em), de forma sintética, o objecto e fundamentos da sua pretensão e os documentos considerados relevantes para a apreciação desta, bem como uma estimativa do valor dessa pretensão.
3. Recebida(s) todas a(s) pretensão(ões) referidas no número anterior, o mediador notificará o BCP do teor das mesmas, enviando-lhe cópia integral, para, no prazo de:
 - a. Dez dias úteis a contar da data de notificação, o BCP apresentar a sua posição, instruída com a documentação que considere relevante, relativamente à(s) pretensão(ões) do(s) Investidor(es), caso o BCP seja notificado de entre uma a cinco reclamações;
 - b. Trinta dias úteis a contar da data de notificação, o BCP apresentar a sua posição, instruída com a documentação que considere

relevante, relativamente à(s) pretensão(ões) do(s) Investidore(s), caso o BCP seja notificado de entre seis a vinte reclamações;

- c. Quarenta e cinco dias úteis a contar da data de notificação, o BCP apresentar a sua posição, instruída com a documentação que considere relevante, relativamente à(s) pretensão(ões) do(s) Investidor(es), caso o BCP seja notificado de mais do que vinte reclamações.

Artigo 5º

1. No prazo de cinco dias úteis a contar da recepção da(s) resposta(s) apresentadas pelo BCP nos termos do artigo 4º, n.º3, das presentes Regras do Procedimento de Mediação, o mediador notificará as partes para comparecer pessoalmente na audiência de mediação ou para se fazerem representar por procurador com poderes especiais para o acto.
2. As partes podem fazer-se acompanhar por advogados.

Artigo 6º

1. O mediador deve proceder com neutralidade, independência, confidencialidade e diligência e deve assegurar o contraditório.
2. O mediador procurará, em especial na audiência de mediação, promover a aproximação entre as partes, na tentativa de que cheguem a um acordo que permita a resolução do litígio.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o acordo obtido na mediação poderá formalizar a desistência da pretensão por parte do Investidor ou a aceitação da mesma por parte do BCP.
2. No caso de Investidores cujos contratos de concessão de crédito subsistam à data da mediação, o acordo obtido na mediação poderá prever a extinção do crédito, por dação em cumprimento, através da entrega ao BCP, das acções detidas pelo Investidor, acrescidas dos dividendos entretanto pagos e do valor dos benefícios comerciais entretanto obtidos pelo Investidor em produtos BCP relacionados com a aquisição ou a subscrição de capital.
3. No caso de Investidores cujos contratos de concessão de crédito já se encontrem extintos, por cumprimento ou incumprimento, à data da mediação, o acordo obtido na mediação poderá prever a aquisição, pelo Investidor, de novas acções do BCP nas condições que vierem a ser determinadas na mediação.
4. O disposto no número anterior não é aplicável no caso de ter sido já proferida e transitada em julgado decisão relativa ao incumprimento do contrato concessão de crédito.

Artigo 8º

1. Havendo acordo, será o mesmo reduzido a escrito, assinado pelas partes e pelo mediador.
2. Verificando-se a impossibilidade de chegar a acordo, o mediador lavrará acta da qual fará constar esse facto, entregando uma cópia da mesma ao Investidor, ao BCP, e à CMVM.

Artigo 9º

1. Para efeitos de notificações, envio de requerimentos ou qualquer outra documentação, as partes indicam os seguintes endereços:

Investidor:

Morada:

N.º de telefax:

Endereço electrónico:

BCP:

Morada: Avenida Professor Doutor Cavaco Silva (Parque das Tecnologias), Edifício 1 - Piso 1 -A, 2744-002 Porto Salvo

N.º de telefax: +351 214 225 099

Endereço electrónico: gabpresid@millenniumbcp.pt

2. Qualquer das partes pode requerer que as notificações, os requerimentos ou qualquer outra documentação, sejam enviados directamente ao(s) seu(s) mandatário(s).

Artigo 10º

No omissis nas presentes Regras do Procedimento de Mediação é aplicável o disposto nos artigos 33º e 34º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 23/2000.